

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/2005

FRIGO INDUSTRIAL LTDA
FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

PROCESSO Nº 5013238-95.2023.8.24.0019/SC

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA

EXMA DRA. ALINE MENDES DE GODOY





I - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 282, OUT2, com os respectivos Laudos de Demonstração da Viabilidade Econômico-Financeira (Evento 282, OUT3) e de Avaliação de Ativos (Evento 282, OUT4 a OUT9), conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece as atribuições da Assembleia Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.
- Nesta, cumprirá ao credor decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado.
- A AGC é convocada pelo juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, alínea 'h'1). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não estão previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômicofinanceira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo eg. STJ ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, in verbis:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

- 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.
- 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como asseguir será realizado.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005²

De início, registra-se que as Recuperandas atenderam ao determinado do item '3' do dispositivo da r. decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial³, haja vista que apresentaram tempestivamente o seu plano de pagamentos, ou seja, dentro do prazo de 60 dias estabelecido no *caput* do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Sobre os requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, também foram atendidos pelas Recuperandas, uma vez que foram juntados (i) a demonstração de viabilidade econômica; (ii) o laudo econômico-financeiro; e (iii) a avaliação dos bens e ativos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

Quanto aos meios de recuperação previstos no inciso I, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram os seguintes meios recuperatórios:

(i) CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I);

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

³ **3. DETERMINO** a apresentação do plano de recuperação judicial pelas recuperandas, no <u>prazo</u> <u>improrrogável de 60 (sessenta) dias</u> depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência;



- (ii) CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso II);
- (iii) RESPASSE OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE À SOCIEDADE CONSTITUÍDA PELOS PRÓPRIOS EMPREGADOS. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso VII);
- (iv) EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,". (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII); e
- (v) CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR". (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XVI).

No ponto, muito embora as Recuperandas tenham apresentado, pormenorizadamente, os meios que pretendem empregar no processo de soerguimento, para fins de cumprimento integral do inciso I do Art. 53, não basta a mera indicação destes, devendo, para tanto, estarem os meios acompanhados da devida explicação/resumo, em relação a como as empresas devedora pretenderão implementá-los.

Sendo assim, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência sejam as Recuperandas intimadas para complementarem o Plano de Recuperação Judicial, no ponto.

2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE

a) Classe I - Trabalhistas

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta de pagamento do plano de recuperação judicial **não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho**, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados.



A Recuperanda faz aos credores trabalhistas a seguinte proposição:

6.1.1. Classe I - Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme Artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

<u>Créditos Equiparados</u>: Os créditos equiparados à Classe I - Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I.

Os credores, depois de terem seus créditos habilitados no processo de RJ, receberão conforme preconiza o Art. 54 da Lei 11.101/2005, e o valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III - Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Os créditos serão atualizados pela IPCA a partir da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC até o efetivo pagamento, ou então, a partir da sua inclusão no quadro de credores.

Desse modo, tendo em vista que expressamente consignado que pagamento dos credores trabalhistas se darão em respeito aos ditames da Lei nº 11.101/2005, não se verifica ilegalidade na proposta.

b) Demais Classes

No tocante ao plano de pagamento para as Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), a proposta apresentada aos credores está, resumidamente, assim disposta em suas diferentes calsses:



CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO
II - GARANTIA REAL	- VALOR BASE A SER CONSIDERADO: EDITAL DE CREDORES DO ART. 7°, §2°, DA LREF; - DESÁGIO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR BASE, FORMANDO O CRÉDITO BASE; - SOBRE O CRÉDITO BASE HAVERÁ CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL "TR" MENSAL, E REMUNERAÇÃO PELA TAXA DE 1,0% A.A., E TERÁ COMO DATA DE INÍCIO O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ APROVADO NA AGC. NA HIPÓTESE DE A TAXA REFERENCIAL SER ZERO, SERÁ UTILIZADO COMO FORMA DE CORREÇÃO A TAXA DE 0,5 % A.A; - PRAZO DE CARÊNCIA DE 20 (VINTE) MESES, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, COM PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO BASE, EM 12 (DOZE) PARCELAS FIXAS ANUAIS + ENCARGOS, INICIANDO-SE APÓS O 15° DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA;
III - QUIROGRAFÁRIO	- VALOR BASE A SER CONSIDERADO: EDITAL DE CREDORES DO ART. 7°, §2°, DA LREF; - DESÁGIO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR BASE, FORMANDO O CRÉDITO BASE; - SOBRE O CRÉDITO BASE HAVERÁ CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL "TR" MENSAL, E REMUNERAÇÃO PELA TAXA DE 1,0% A.A., E TERÁ COMO DATA DE INÍCIO O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRI APROVADO NA AGC. NA HIPÓTESE DE A TAXA REFERENCIAL SER ZERO, SERÁ UTILIZADO COMO FORMA DE CORREÇÃO A TAXA DE 0,5 % A.A; - PRAZO DE CARÊNCIA DE 20 (VINTE) MESES, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRI, COM PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO BASE, EM 18 (DEZOITO) PARCELAS CRESCENTES ANUAIS + ENCARGOS, INICIANDOSE APÓS O 15° DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA; - AS AMORTIZAÇÕES/PAGAMENTOS CRESCENTES SE DARÃO CONFORME CRONOGRAMA APRESENTADO NO PLANO, AS QUAIS, EM RESUMO, INICIANDO-SE EM 1% DO CRÉDITO BASE PARA AS PRIMEIRAS PARCELAS ANUAIS, FINDANDO EM 10% DO CRÉDITO BASE PARA AS ÚLTIMAS PARCELAS ANUAIS.
IV - ME/EPP	- VALOR BASE A SER CONSIDERADO: EDITAL DE CREDORES DO ART. 7°, §2°, DA LREF; - DESÁGIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR BASE, FORMANDO O CRÉDITO BASE; - SOBRE O CRÉDITO BASE HAVERÁ CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL "TR" MENSAL, E REMUNERAÇÃO PELA TAXA DE 1,0% A.A., E TERÁ COMO DATA DE INÍCIO O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ APROVADO NA AGC. NA HIPÓTESE DE A TAXA REFERENCIAL SER ZERO, SERÁ UTILIZADO COMO FORMA DE CORREÇÃO A TAXA DE 0,5 % A.A; - PRAZO DE CARÊNCIA DE 20 (VINTE) MESES, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, COM PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO BASE, EM 10 (DEZ) PARCELAS FIXAS ANUAIS + ENCARGOS, INICIANDO-SE APÓS O 15° DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA;



3. DA RELAÇÃO DE CREDORES ADOTADA NO PRJ COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS (RELAÇÃO PUBLICADA NO EDITAL DO ART. 7°, §2°, DA LREF)

Como se verifica das informações constantes do Plano de Recuperação Judicial, acima resumidas, as Devedoras indicam que os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores que será publicada juntamente ao Edital de Intimação a que trata o Art. 7°, §2°, da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, muito embora o plano de pagamentos tenha sido elaborado e previsto, como base a relação de credores refletida no edital do art. 7°, § 2°, da LREF, fato é que a relação de credores está em constante modificação até que sobrevenha sua consolidação (Art. 18 da LREF)

Por conta disso, objetivando uma maior clareza e segurança na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial reputa pertinente a alteração da base de credores adotada para realização dos pagamentos, a fim de que passe a dispor no Plano de Recuperação Judicial que os pagamentos deverão ser efetuados sempre com base na relação de credores mais recente e atualizada.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê, para as Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial "TR" mensal, e remuneração pela taxa de 1,0% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor do **Crédito Base**. Na hipótese de a Taxa Referencial ser zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a.

Nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651 do eg. STJ, de 02/08/2019, a adoção da TR, como índice de correção monetária, é prática válida:

"é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano"

Inobstante seja consabido que a adoção do entendimento acima não esteja pacificada no âmbito dos Tribunais Estaduais pátrios, há de se ressaltar que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.



5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula '6.4', a possibilidade de alienação de ativos, nos seguintes termos:

Com objetivo de facilitar o processo de alienação dos ativos e reduzir o volume de endividamento, o GRUPO FRIGO INDUSTRAIL poderá, ao seu exclusivo critério, disponibilizar ativos para a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) "UPI'(s)", nos termos dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei 11.101/2005.

As condições gerais e mínimas da alienação da(s) UPI'(s), caso sejam criadas, deverão observar o que está disposto neste documento e no EDITAL que será apresentado oportunamente nos autos da RJ conforme Lei 11.101/2005.

O GRUPO FRIGO INDUSTRAIL não terá prazo determinado para a criação da(s) UPI'(s), e ocorrendo sua constituição, todas as regras estarão dispostas de forma pormenorizada no EDITAL.

O GRUPO FRIGO INDUSTRAIL poderá, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do EDITAL que tratará da venda do ativo, efetivar a venda direta pelo preço de avaliação do ativo (tangível e/ou intangível).

Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, na hipótese de o GRUPO FRIGO INDUSTRAIL constituir a(s) UPI'(s), será publicado o EDITAL para a realização do LEILÃO JUDICIAL, cujas regras de participação do certame estarão pormenorizadas descritas no mesmo instrumento

No ponto, a Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação dos bens do devedor em duas hipótese, quais sejam, Arts. 60 e 66 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observarse-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de



créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Consoante verifica-se da redação da Lei 11.101/2005, o Art. 60 estabelece a possibilidade de alienação de unidades produtivas, e o Art. 66 a venda de bens esparsos, tratando-se, portanto, de uma operação menos sofisticada.

Acerca do assunto, cumpre colacionar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, consistente em estabelecimento empresarial ou nos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos requisitos legais para sua ocorrência estão previstos no art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens. A alienação de bens integrantes do ativo permanente, não produtivos ou que não possam ser caracterizados como UPI, poderá ser imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento da empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com seus credores possa ser realizada.⁴

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Páginas 361/362.



Feitas estas considerações, muito embora a LREF preveja a possibilidade de alienação de ativos, o PRJ apresentado deixou de individualizar os ativos que comporiam a(s) UPI(s).

Deste modo, em razão da redação genérica adotada, no ponto, no Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial entende que eventuais vendas de UPIs deverão ser também submetidas à prévia chancela do Juízo, para fins de controle quanto à legalidade e atendimento aos requisitos da Lei nº 11.1001/2005.

6. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS (AVALISTAS, FIADORES, ETC)

O plano de recuperação judicial prevê em suas Cláusulas 7.2, a suspensão da exigibilidade das garantias dos créditos vinculados à recuperação judicial, em relação aos "garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso".

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá



prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas "aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

- 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que pr evê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
- 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.
- 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
- 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia àquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

In casu, da análise da redação adotada nas Cláusulas 7.2 e 7.3, o Plano de Recuperação Judicial, na forma como posto, submete a legalidade da extensão da novação dos créditos aos coobrigados à mera aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, em contrariedade ao mais recente entendimento do STJ acima colacionado.

Deste modo, a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva nas referidas cláusulas, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.



7. DO PASSIVO FISCAL E EXTRACONCURSAL

As Recuperandas informam em seu plano (Clásulas 6.6) que, para fins de liquidação do passivo tributário, será lançado mão de parcelamentos de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa.

Outrossim, em relação aos créditos não sujeitos ao concurso de credores (Clásulas 6.5), o plano apenas estabele a possibilidade de negociação individual para com os respectivos credores, "conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito".

Ainda que existentes, o plano não estabelece nenhuma projeção para o pagamento do passivo extraconcursal, apenas informando, genericamente, que será liquidado. Conforme consta do Laudo de Constatação Prévia (Evento 18) e da documentação constante dos autos, existem créditos decorrentes de contratos com garantia fiduciária, bem como passivo fiscal, os quais não se sujeitam ao plano de recuperação judicial.

Sendo assim, as Recuperandas deverão explicitar a forma como os pagamentos de tais importancias serão compatibilizadas em seu plano de soerguimento, porquanto se trata de critério importante à análise de sua viabilidade econômica pelos credores.

8. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Cláusula 7.7 do Plano de Recuperação Judicial estabelece o seguinte:

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar ao GRUPO FRIGO INDUSTRAIL qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

O GRUPO FRIGO INDUSTRAIL terá disponível um período de cura, de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

No ponto, muito embora não escape que, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, a Lei 11.101/2005 imponha a convolação da recuperação judicial em falência (ex vi do Art. 73, inciso IV), a Administração Judicial adota posicionamento de que a adoção e aplicação imediata do referido dispositivo pode ir na contramão dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.



No caso, a Administração Judicial não entende como inaplicavel, ou ilegal, a propositura feita pelas recuperandas na cláusula em análise, haja vista às inúmeras situações que se sucedem no decorrer de um processo de recuperação judicial, não sendo crível inimaginar a possibilidade de as recuperandas enfrentarem, por exemplo, eventos de casos fortuito ou força maior.

A título de exemplo, o que seria mais razoável: (i) convolar em falência uma empresa em recuperação judicial, por ocasião de eventual descumprimento de um pagamento, em detrimento dos demais que encontrarem-se regulares; (ii) ou possibilitar a regularização deste e continuidade do plano de pagamentos?

Inobstante a Administração Judicial filiar-se ao entendimento de ser razoável a inclusão, nas cláusulas do PRJ, da possibilidade de as Recuperandas sanarem eventuais, e pontuais, alegações de ocorrência do descumprimento (inclusive tendo restado consigando prazo de 5 dias úteis para isto), verifica-se que não restou incluso na cláusula os encargos que deverão acompanhar a regularização de eventual atraso no adimplemento das obrigações estabelecidas.

Sugere-se, assim, pela intimação das recuperandas para complementarem a cláusula, no ponto.

9. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.

III – DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVENTO 282, OUT3) E DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (EVENTO 282, OUT4 A OUT9)

Diante da necessidade de maiores esclarecimentos quanto à contabilidade da empresa – por ocasião de solicitação e análise da escrituração contábil -, bem como por ocasião da fase administrativa de verificação créditos (habilitações e divergências), a qual ainda encontra-se em andamento, a Administração Judicial informa que apresentará laudo complementar ao presente relatório, contendo a análise dos aspectos econômico-financeiros do plano de recuperação judicial, bem como da conformidade e regularidade dos laudo de avaliação apresentados.

IV - CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supradelineados sejam observados e retificados pelas Recuperandas.



DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, bem como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 15 de março de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA

Administração Judicial (CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI

Administradora Judicial OAB/RS 70.368

HENRIQUE RAUPP CECHINEL

Assessoria Técnica OAB/RS 126.803